

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.30827.4.22
RECORRENTE: QUALIMED BRASIL LTDA
Rua Dona Maria César, nº 170, sala 104, bairro
do Recife, Recife/PE
Inscrição mercantil nº 375.020-5
ADVOGADOS: DAVI DE SOUSA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO
VOTO VISTA: **RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO
DOS SANTOS**

ACÓRDÃO Nº 115/2024

- EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –
– PROGRAMA DE INCENTIVO AO
PORTO DIGITAL – COMPETÊNCIA DO
COMITÊ MUNICIPAL DE APOIO AO
PORTO DIGITAL – BOA-FÉ OBJETIVA
DO CONTRIBUINTE – REMESSA
NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO
PROVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E PROVIDO.
- 2 – A Lei nº Municipal nº 17.244/2006 atribui ao
Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital
a competência para decidir sobre a
habilitação, a suspensão e o cancelamento
do benefício fiscal previsto no programa de
incentivo ao Porto Digital.
- 3 – Tendo o contribuinte descrito de forma
detalhada as atividades que julgava
abrangidas pelo programa de incentivo e
tendo o seu requerimento sido deferido
sem ressalvas pelo Comitê Municipal de
Apoio ao Porto Digital, o afastamento do
direito ao benefício fiscal, inclusive com
efeitos retroativos, implicaria usurpar a
competência do Comitê Municipal de Apoio

Continuação do Acórdão nº 115/2024

ao Porto Digital, assim como violar a boa-fé objetiva do contribuinte.

- 4– Remessa necessária conhecida e não provida e recurso voluntário conhecido e provido, para julgar improcedente a Notificação Fiscal, em respeito à competência do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por maioria, na conformidade do voto-vista e das notas constantes da Ata de Julgamento, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente a Notificação Fiscal, em respeito à competência do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital e à boa-fé objetiva do contribuinte.

C.A.F. Em 15 de agosto de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – VOTO VISTA
(Voto Vencedor)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.74340.9.16
RECORRENTE: QUALIMED BRASIL LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINSITRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário e um recurso voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1º Instância.

QUALIMED BRASIL LTDA, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Rua Dona Maria César, 170, sala 104, Bairro do Recife, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 375.020-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.571.0008/0001-10, que teve lavrada contra si, em 30/11/2022, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.30827.4.22**, pelo não recolhimento do ISS próprio devido, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.3/4pdf, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte tem o benefício fiscal previsto na Lei 17.244/2006, que instituiu o programa de incentivo do Porto Digital, presta serviços enquadrados no subitem 4.01 - (Medicina e biomedicina), 17.08 (Perícias) e 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, todos do art. 102 da Lei 15.563/91. Tendo recolhido a menor o ISS, haja vista que a fiscalização entende que para alguns serviços a alíquota seria de 5%(cinco por cento) e não 2%(dois por cento), conforme termo final, fls 05/06pdf, abaixo:

I - Dos fatos

Verificamos através da análise das NFSe e contrato social da empresa (anexo 1), que o contribuinte, durante o período fiscalizado, prestou serviços enquadrados nos itens 4.01 , quando da realização de

consultas médicas presenciais e vídeo consultas, bem como no item 17.08, quando da execução de perícias médicas (para os quais utilizou a alíquota correta de 5%). Anexamos as NFSe 427, 429 439 e 440 (anexo 2) como exemplos.

Verificamos que o contribuinte recebeu deferimento em seu processo de adesão aos benefícios da Lei 17.244/06 (15.75961.8.21) para os serviços de Call Center, conforme cópia do formulário em anexo (anexo3). Analisando as NFSe ora levantadas, verificamos que os serviços descritos nas mesmas, não se enquadram como serviços de Call Center e sim como serviços médicos.

O contribuinte entra com defesa, fls48/54pdf, em resumo, abaixo:

- *Nulidade da Notificação por ausência de fundamentação;*
- *Que a empresa goza de benefício fiscal previsto na Lei 17.244/2006, inexistindo recolhimento de ISS a menor;*
- *Que a Impugnante presta serviços de atividade médica, especialmente na realização de perícias e avaliações médicas, na modalidade presencial ou telepresencial;*
- *Para realização das perícias, a Impugnante precisa contatar os clientes através do processamento de chamadas em alto volume de forma ativa, sendo a atividade enquadrada nas atividades beneficiadas pela Lei 17.244/2006, conforme artigo 1º, II, para a qual teve seu benefício fiscal reconhecido pelo Município;*
- *Com o deferimento do pedido de benefício, passou a recolher o ISS com a alíquota de 2%, fato inclusive autorizado pelo próprio sistema de emissão de NFSe;*
- *Que não há causa para suspensão ou cancelamento do benefício, devendo a empresa permanecer se utilizando da redução de alíquota;*
- *Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, pedindo a nulidade da Notificação e/ou sua insubsistência.*

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

O Julgador Julgou procedente parcialmente a notificação fiscal, fls 92/102pdf, abaixo ementa:

JULGAMENTO Nº 1.22.00191.5 PROCESSO Nº 07.30827.4.22

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.01 DA LISTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI 17.244/2006 QUANDO PRESTADOS ATRAVÉS DE RELACIONAMENTO REMOTO COM CLIENTES MEDIANTE CENTRAIS NAS QUAIS HÁ O PROCESSAMENTO DE CHAMADAS EM ALTO VOLUME, ATIVAS OU RECEPTIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

- 1. Identificaram-se notas fiscais emitidas com o benefício da Lei 17.244/06, para serviços enquadrados no subitem 4.01, os quais, no entender da fiscalização, não atendem aos requisitos exigidos, em que estariam sujeitos à alíquota de 5%. Apesar de intimado a promover o recolhimento da diferença de alíquota, não houve a regularização do débito apontado, tendo sido lavrada a presente Notificação.*
- 2. Há incidência do disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei 17.244/2006, quando os serviços são prestados através de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas.*
- 3. Dos serviços objetos do lançamento, apenas os de Teleperícia se revelam como prestados através de relacionamento remoto com clientes, aplicando-se a estes o benefício fiscal previsto na Lei 12.244/2006, devendo seus valores serem excluídos do lançamento, vez que foram recolhidos corretamente sob a alíquota de 2%.*
- 4. Notificação julgada PROCEDENTE EM PARTE.**
- 5. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 221, I do CTMR.*

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal - 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado e apresenta recurso, fls 107/112pdf, com os seguintes argumentos:

- Que o benefício fiscal instituído pela Lei 17.244/2006 deve ser aplicado a todos os serviços prestados pelo contribuinte;*

- Que caso seja entendida a tese de tributação de parte dos serviços prestados pelo contribuinte. Informa que o julgador de 1º instância realizou um erro de cálculo na exclusão de parte da notificação.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que concordou com a decisão de 1º instância

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame. O Processo foi colocado em pauta no dia 24.08.2023. Em sessão o julgador Raphael Tibertino solicitou vistas ao processo.

É o relatório.

C.A.F. Em 07 de agosto de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.74340.9.16
RECORRENTE: QUALIMED BRASIL LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINSITRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário e o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal julgada procedente em parte, pelo julgador de 1º Instância.

O contribuinte apresentou recurso contra o julgador de 1º instância, com os seguintes argumentos:

- Que o benefício fiscal instituído pela Lei 17.244/2006 deve ser aplicado a todos os serviços prestados pelo contribuinte;
- Que caso seja entendida a tese de tributação de parte dos serviços prestados pelo contribuinte. Informa que o julgador de 1º instância realizou um erro de cálculo na exclusão de parte da notificação.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Analisando o processo, verifica-se que o auditor fundamentou o lançamento e realizou o levantamento junto as Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando o enquadramento no subitem da lista de serviço por nota. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa no prazo. Não se

verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI 17.244/2006

A Lei Municipal 17.244/2006 criou o programa de incentivo do Porto Digital, e visa fomentar o polo de desenvolvimento tecnológico no bairro do Recife e regiões adjacentes.

O Município do Recife vem implementando incentivos para o setor de tecnologia já a algum tempo. Inicialmente com a Lei 16.731/2001 (Apoio Financeiro a empresas produtoras de tecnologia), depois com a Lei 17.244 criando um incentivo do Porto Digital, e outras leis subsequentes que aperfeiçoaram a norma como as Leis: 17.762/2011, 17.942/2013, 18.168/2015, 18.456/2017, 18.867/21, entre outras.

Neste programa de incentivo existe a redução da alíquota do ISS de 5%(cinco por cento) para 2%(dois por cento), desde que vinculadas a algumas atividades previstas no art. 1º da Lei, *in verbis*:

Art 1º Fica instituído o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 - Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); e na Avenida Guararapes e adjacências(Zona Secundária 2), que exerçam as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 18168/2015)

I - serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, enquadrados no item 1 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

II - atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas; (Redação dada pelas Leis nº 17.942/2013 e nº 18.456/2017)

III - produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos subitens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

IV - distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no subitem 10.10 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

V - exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas nos subitens 12.02 e 12.16 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

VI - gravação de som e edição de música, enquadradas no subitem 13.01 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

VII - fotografia e similares, enquadradas no subitem 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

VIII - design, enquadradas nos subitens 23 e 32 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

IX - serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; e (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

X - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, enquadradas no subitem 17.24 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991. (Redação acrescida pela Lei nº 18.456/2017)

§ 1º Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionados neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 17.942/2013)

§ 2º As empresas instaladas na Zona Primária e/ou Zonas secundárias, poderão expandir sua atuação para qualquer outra área da cidade do Recife gozando dos benefícios desta Lei, desde que pelo menos 50%

(cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa na cidade de Recife, permaneça nas unidades da Zona Primária e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital. (Redação dada pela Lei nº 18.337/2017)

Para aderir ao programa o contribuinte deve atender os requisitos previstos no art. 5º da legislação e solicitar a habilitação ao Comitê Municipal de apoio ao porto digital (CMAPD), que tem a função de implementar e acompanhar o programa de incentivo, *in verbis*:

Art 5º A habilitação para participação no programa previsto nesta Lei será analisada pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital na forma prevista em regulamento, devendo as empresas interessadas comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 18.337/2017)

II - estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

III - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º;

IV - estar o estabelecimento requerente situado no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 - Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); ou na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2); (Redação dada pela Lei nº 18.337/2017)

V - prestar informações relativas:

a) ao recolhimento de tributos das atividades do artigo 1º; e

b) ao quantitativo de pessoal dos estabelecimentos situados no Município do Recife. (Redação dada pela Lei nº 18.337/2017)

§ 1º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

§ 2º Compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, em despacho fundamentado, decidir sobre o requerimento de habilitação para participação no programa previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 18.867/2021)

Como se verifica no processo o contribuinte solicitou o benefício fiscal e o mesmo foi deferido, abaixo:

CA 11A Plano Padrao de Comunicacao Administrativa 10/09/21
Informacoes de Processos

Processo 1575961821 QUALIMED BRASIL LTDA
sumo 0432 ADESAO BENEF FISCAL P.DIGITAL-L17244-WEB

Realizacao 07153580 SF ASSESSORIA DE GEOPROCESSAMENTO
INT PRI AND 01
tuacao 0 TRAMITACAO PREV. CONCLUSAO 0045 dia(s)
PRAZO CONCLUSAO 045 dia(s)

Entrada 10/09/21 Data Receb. 10/09/21 Matricula 01111111 Ultima Movim. 10/09/21
Endereco RUA DONA MARIA CESAR 00170 SALA 104 RECIFE
Asserv. solicitar adesao ao beneficio fiscal confor 50000 RECIFE

Dados do Processo

1575961821

10/09/2021

QUALIMED BRASIL LTDA

ADESAO BENEF FISCAL P.DIGITAL-L17244-WEB

ARQUIVO DIGITAL - UTM

DEFERIDO

Total

26/01/2022

DEFIRO O PEDIDO DE ADESAO AO BENEF. FISCAL LEI 17.244/2006, A PARTIR DE 13/07/2021, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 6 DO DECRETO N 22.499/2006 E RESOLUCAO N 001 DE 17/01/2022.

B) LANÇAMENTO REALIZADO NA NOTIFICAÇÃO

Observa-se que a auditora realizou o lançamento do período de 04/2022 a 10/2022. Haja vista que entendeu que os serviços prestados nas notas não se enquadravam no rol dos serviços definidos pela Lei 17.244/06

O contribuinte no seu recurso, defende a tese que qualquer serviço prestado por ele deveria ter o benefício fiscal previsto na lei.

Verifica-se, analisando a legislação que não tem lógica o argumento do contribuinte, haja vista que o legislador detalhou os serviços que gozam de benefício no art. 1º, caso o requisito fosse apenas a localização não precisaria a Lei prevê os serviços que seriam beneficiados, *in verbis*:

Art 1º Fica instituído o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 - Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); e na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2), que exerçam as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 18168/2015)

I - serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, enquadrados no item 1 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 18.456/2017)

II - atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas; (Redação dada pelas Leis nº 17.942/2013 e nº 18.456/2017)

Então serviços de consultas médicas e perícias presenciais não estão enquadradas em nenhum item previsto na legislação e entendo que foi correta a manutenção do lançamento pelo julgador de 1º instância.

No tocante aos serviços de teleperícias realizados pelo contribuinte e retirados do lançamento pelo julgador de 1º instância. Em tese, poderiam ser enquadrados no item II do art. 1º, pois o item não apresenta um subitem específico do art. 102 da Lei 15.563/91.

 		Número da Nota 00000427 Data e Hora de Emissão 08/04/2022 14:50:10 Código de Verificação RHGG-ZZRW
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 08.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QUALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-5 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50060-0... Tel.: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retransp@caixa.gov.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.8/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: ANO / DÍGITO: 623 x R\$ 12,31 = R\$ 0.250,68 PERÍCIA PRESENCIAL - EMF: 5194 x R\$ 124,00 = R\$ 644.056,00 TELEPERÍCIA - EMF: 641 x R\$ 88,00 = R\$ 51.280,00 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 703.694,68		
Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 Of: 003 C/C: 980559-0		
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 703.694,68		
Código da Atividade Prestada: 863063 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 703.694,68
Alíquota (%) 2,00%	Valor do ISS (R\$) 14.073,89	Crédito pr P/TU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 11.491/2008 e 17.489/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 09/05/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.		

 		Número da Nota 00000430 Data e Hora de Emissão 09/05/2022 15:21:34 Código de Verificação RDQV-S1SF			
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 06.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QVALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.306/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-5 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50060-0... Tel.: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retrisp@caixa.gov.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.0/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: AMD / DAMS: 507 x R\$ 13,31 = R\$ 6.749,17 PERÍCIA PRESENCIAL - EMP: 3730 x R\$ 124,00 = R\$ 462.520,00 TELEPERÍCIA - EMV: 625 x R\$ 80,00 = R\$ 50.000,00 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 519.268,17 Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 OP: 003 C/C: 880559-0					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 519.268,17					
Código de Atividade Prestada: 863603 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.					
Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito pr (PTU) (R\$)
0,00	0,00	519.268,17	2,00%	10.385,36	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 09/06/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.					

 		Número da Nota 00000432 Data e Hora de Emissão 10/06/2022 12:16:20 Código de Verificação DCUN-4KTN			
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 06.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QVALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.306/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-5 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50060-0... Tel.: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retrisp@caixa.gov.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.0/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: AMD / DAMS: 723 x R\$ 13,31 = R\$ 9.623,13 PERÍCIA PRESENCIAL - EMP: 5325 x R\$ 124,00 = R\$ 660.300,00 TELEPERÍCIA - EMV: 1127 x R\$ 80,00 = R\$ 90.160,00 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 760.083,13 Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 OP: 003 C/C: 880559-0					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 760.083,13					
Código de Atividade Prestada: 863603 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.					
Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito pr (PTU) (R\$)
0,00	0,00	760.083,13	2,00%	15.201,66	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 07/07/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.					

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS				Número da Nota 00000433 Data e Hora de Emissão 06/07/2022 16:22:23 Código de Verificação ULZZ-KPVW													
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica																	
PRESTADOR DE SERVIÇOS																	
CPF/CNPJ: 08.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QUALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br																	
TOMADOR DE SERVIÇOS																	
Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-6 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50060-0... Tel: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retrisp@caixa.gov.br																	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS																	
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.0/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: SMO / DMS: 746 x R\$ 13,31 = R\$ 9.929,26 PERÍCIA PRESENCIAL - EMP: 5271 x R\$ 124,00 = R\$ 653.604,00 TELEPERÍCIA - EMV: 1176 x R\$ 80,00 = R\$ 94.080,00 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 757.613,26																	
Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 OF: 003 C/C: 880559-0																	
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 757.613,26																	
Código da Atividade Prestada 8630503 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Deduções (R\$)</th> <th>Desconto Incid. (R\$)</th> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Valor do ISS (R\$)</th> <th>Crédito p/ IPTU (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>757.613,26</td> <td>2,00%</td> <td>15.152,27</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)	0,00	0,00	757.613,26	2,00%	15.152,27	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)												
0,00	0,00	757.613,26	2,00%	15.152,27	0,00												
OUTRAS INFORMAÇÕES																	
- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 10/08/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.																	

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS				Número da Nota 00000436 Data e Hora de Emissão 08/08/2022 11:03:45 Código de Verificação HVRH-YT SZ													
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica																	
PRESTADOR DE SERVIÇOS																	
CPF/CNPJ: 08.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QUALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br																	
TOMADOR DE SERVIÇOS																	
Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-6 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50060-0... Tel: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retrisp@caixa.gov.br																	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS																	
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.0/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: SMO / DMS: 870 x R\$ 14,92 = R\$ 14.472,40 PERÍCIA PRESENCIAL - EMP: 5801 x R\$ 139,04 = R\$ 806.571,04 TELEPERÍCIA - EMV: 1772 x R\$ 89,70 = R\$ 158.948,40 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 979.991,84																	
Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 OF: 003 C/C: 880559-0																	
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 979.991,84																	
Código da Atividade Prestada 8630503 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Deduções (R\$)</th> <th>Desconto Incid. (R\$)</th> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Valor do ISS (R\$)</th> <th>Crédito p/ IPTU (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>979.991,84</td> <td>2,00%</td> <td>19.599,84</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)	0,00	0,00	979.991,84	2,00%	19.599,84	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)												
0,00	0,00	979.991,84	2,00%	19.599,84	0,00												
OUTRAS INFORMAÇÕES																	
- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 09/09/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.																	

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Número da Nota 00000437 Data e Hora de Emissão 02/09/2022 11:39:42 Código de Verificação BR3M-D2LE	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 08.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QUALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.306/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-6 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50080-0... Tel: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retransp@caixa.gov.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.0/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: AMD / DAMS: 924 x R\$ 14,92 = R\$ 13.786,08 FÉRICIA FRENDEICIAL - EMV: 4560 x R\$ 139,84 = R\$ 634.022,40 TELEFERECIA - EMV: 1544 x R\$ 89,70 = R\$ 138.496,80 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 786.305,28					
Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 OF: 003 C/C: 880559-0					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 786.305,28					
Código da Atividade Prestada: 8630503 - ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	786.305,28	2,00%	15.726,11	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 07/10/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.					

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Número da Nota 00000439 Data e Hora de Emissão 03/10/2022 16:33:16 Código de Verificação IRRF-ADUX	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 08.571.008/0001-10 Inscrição Municipal: 375.020-5 Nome/Razão Social: QUALIMED BRASIL LTDA Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140 Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualimedbrasil.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.306/1030-00 Inscrição Municipal: 097.705-6 Endereço: AV CONDE DA BOA VISTA 918, AG BANCARIA 0000 - SOLEDADE - CEP: 50080-0... Tel: 34131030 Município: Recife UF: PE E-mail: retransp@caixa.gov.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5688.01.0191.0/2021 CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS N. 4306/2021 DESCRIÇÃO SERVIÇOS: AMD / DAMS: 1221 x R\$ 14,92 = R\$ 18.217,32 FÉRICIA FRENDEICIAL - EMV: 5050 x R\$ 139,84 = R\$ 702.152,00 TELEFERECIA - EMV: 2016 x R\$ 89,70 = R\$ 180.835,20 VALOR TOTAL NOTA FISCAL = R\$ 901.204,52					
Dados Bancários: Banco: CEF Ag: 1582 OF: 003 C/C: 880559-0					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 901.204,52					
Código da Atividade Prestada: 8630503 - ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 04.01 - Medicina e biomedicina.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	901.204,52	2,00%	18.024,09	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 09/11/2022. - Esta NFS-e não gera crédito.					

Em relação a um possível erro de cálculo realizado pelo julgador de 1º instância.

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

Verifica-se que não houve erro do julgador, pois deve-se ser colocado nos cálculos do lançamento as NFS-e do SESI em que o contribuinte recolheu erradamente com alíquota de 2%. Que na verdade seria com alíquota de 5%.

São as NFS-e 428, 429, 431, 434, 435 e 438. Abaixo alguns exemplos:

PREFEITURA DO RECIFE		NFSE		Número da Nota: 00000429	
SECRETARIA DE FINANÇAS		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Data e Hora de Emissão: 09/09/2022 11:08:05	
				Código de Verificação: R8ME-KJZB	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 09.571.009/0001-10 Inscrição Municipal: 378.020-6					
Nome/Razão Social: QUALMED BRASIL LTDA					
Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140					
Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualmedbrasil.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA					
CPF/CNPJ: 03.910.210/0025-82 Inscrição Municipal: 670.266-0					
Endereço: AV NORTE MIGUEL ARRAS DE ALENCAR 539 - SANTO AMARO - CEP: 65040-200 Tel: 34128362					
Município: Recife UF: PE E-mail: -----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
PEDIDO DE COMPRAS: 002038					
SERVIÇO DE CONSULTAS OCUPACIONAIS - ASO (ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL)					
ATENDIMENTOS:					
INTERNO: 120 x 31,00 = R\$ 4.030,00					
VALOR TOTAL: = R\$ 4.030,00					
Dados Bancários:					
CAIXA ECONÔMICA:					
AGÊNCIA: 1592					
OF: 003					
CONTA: 990559-9					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.030,00					
Código da Atividade Prestada:					
803603 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS					
04.01 - Medicina e biomedicina.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ PTU (R\$)
0,00	0,00	4.030,00	2,00%	80,60	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 10/09/2022.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					

PREFEITURA DO RECIFE		NFSE		Número da Nota: 00000438	
SECRETARIA DE FINANÇAS		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Data e Hora de Emissão: 08/09/2022 16:26:33	
				Código de Verificação: GJJA-QMJV	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 09.571.009/0001-10 Inscrição Municipal: 378.020-6					
Nome/Razão Social: QUALMED BRASIL LTDA					
Endereço: RUA DONA MARIA CESAR 170, SALA 0104 - RECIFE - CEP: 50030-140					
Município: Recife UF: PE E-mail: financeiro@qualmedbrasil.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA					
CPF/CNPJ: 03.910.210/0025-82 Inscrição Municipal: 670.266-0					
Endereço: AV NORTE MIGUEL ARRAS DE ALENCAR 539 - SANTO AMARO - CEP: 65040-200 Tel: 34128362					
Município: Recife UF: PE E-mail: -----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
PEDIDO DE COMPRAS: 004071					
SERVIÇO DE CONSULTAS MÉDICAS - ORTOFEDIA					
ATENDIMENTOS:					
INTERNO: 08 x 104,44 = R\$ 835,52					
VALOR TOTAL: = R\$ 835,52					
Dados Bancários:					
CAIXA ECONÔMICA:					
AGÊNCIA: 1592					
OF: 003					
CONTA: 990559-9					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 835,52					
Código da Atividade Prestada:					
803603 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS					
04.01 - Medicina e biomedicina.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ PTU (R\$)
0,00	0,00	835,52	2,00%	16,71	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respeito nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS referente a esta NFS-e foi RETIDO pelo Tomador de Serviço e recolhido em 10/10/2022.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário e o reexame necessário e não prover o mesmo, pelos fatos e motivos apresentados no voto,

mantendo a decisão de 1º Instância que julgou procedente parcialmente a notificação fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 15 de agosto de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.30827.4.22
RECORRENTE: QUALIMED BRASIL LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO
VOTO VISTA: **RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS
SANTOS**

RELATÓRIO

Para efeito de economia processual, adoto o relatório produzido pelo ilustre relator, Julgador Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho, abaixo integralmente transcrito:

“Trata-se de um reexame necessário e um recurso voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1º Instância.

QUALIMED BRASIL LTDA, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Rua Dona Maria César, 170, sala 104, Bairro do Recife, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 375.020-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.571.0008/0001-10, que teve lavrada contra si, em 30/11/2022, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.30827.4.22, pelo não recolhimento do ISS próprio devido, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.3/4pdf, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte tem o benefício fiscal previsto na Lei 17.244/2006, que instituiu o programa de incentivo do Porto Digital, presta serviços enquadrados no subitem 4.01 - (Medicina e biomedicina), 17.08 (Perícias) e 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, todos do art. 102 da Lei 15.563/91. Tendo recolhido a menor o ISS, haja vista que a fiscalização entende que para alguns serviços a alíquota seria de

5%(cinco por cento) e não 2%(dois por cento), conforme termo final, fls 05/06pdf, abaixo:

I - Dos fatos

Verificamos através da análise das NFSe e contrato social da empresa (anexo 1), que o contribuinte, durante o período fiscalizado, prestou serviços enquadrados nos itens 4.01 , quando da realização de consultas médicas presenciais e vídeo consultas, bem como no item 17.08, quando da execução de perícias médicas (para os quais utilizou a alíquota correta de 5%). Anexamos as NFSe 427, 429 439 e 440 (anexo 2) como exemplos.

Verificamos que o contribuinte recebeu deferimento em seu processo de adesão aos benefícios da Lei 17.244/06 (15.75961.8.21) para os serviços de Call Center, conforme cópia do formulário em anexo (anexo3). Analisando as NFSe ora levantadas, verificamos que os serviços descritos nas mesmas, não se enquadram como serviços de Call Center e sim como serviços médicos.

O contribuinte entra com defesa, fls48/54pdf, em resumo, abaixo:

- Nulidade da Notificação por ausência de fundamentação;*
- Que a empresa goza de benefício fiscal previsto na Lei 17.244/2006, inexistindo recolhimento de ISS a menor;*
- Que a Impugnante presta serviços de atividade médica, especialmente na realização de perícias e avaliações médicas, na modalidade presencial ou telepresencial;*
- Para realização das perícias, a Impugnante precisa contatar os clientes através do processamento de chamadas em alto volume de forma ativa, sendo a atividade enquadrada nas atividades beneficiadas pela Lei 17.244/2006, conforme artigo 1º, II, para a qual teve seu benefício fiscal reconhecido pelo Município;*
- Com o deferimento do pedido de benefício, passou a recolher o ISS com a alíquota de 2%, fato inclusive autorizado pelo próprio sistema de emissão de NFSe;*
- Que não há causa para suspensão ou cancelamento do benefício, devendo a empresa permanecer se utilizando da redução de alíquota;*
- Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, pedindo a nulidade da Notificação e/ou sua insubsistência.*

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

O Julgador Julgou procedente parcialmente a notificação fiscal, fls 92/102pdf, abaixo ementa:

JULGAMENTO Nº 1.22.00191.5 PROCESSO Nº 07.30827.4.22

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.01 DA LISTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI 17.244/2006 QUANDO PRESTADOS ATRAVÉS DE RELACIONAMENTO REMOTO COM CLIENTES MEDIANTE CENTRAIS NAS QUAIS HÁ O PROCESSAMENTO DE CHAMADAS EM ALTO VOLUME, ATIVAS OU RECEPTIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

1. Identificaram-se notas fiscais emitidas com o benefício da Lei 17.244/06, para serviços

enquadrados no subitem 4.01, os quais, no entender da fiscalização, não atendem aos requisitos exigidos, em que estariam sujeitos à alíquota de 5%. Apesar de intimado a promover o recolhimento da diferença de alíquota, não houve a regularização do débito apontado, tendo sido lavrada a presente Notificação.

2. Há incidência do disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei 17.244/2006, quando os serviços são prestados através de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas.

3. Dos serviços objetos do lançamento, apenas os de Teleperícia se revelam como prestados através de relacionamento remoto com clientes, aplicando-se a estes o benefício fiscal previsto na Lei 12.244/2006, devendo seus valores serem excluídos do lançamento, vez que foram recolhidos corretamente sob a alíquota de 2%.

4. Notificação julgada PROCEDENTE EM PARTE.

5. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 221, I do CTMR.

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal - 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado e apresenta recurso, fls 107/112pdf, com os seguintes argumentos:

- Que o benefício fiscal instituído pela Lei 17.244/2006 deve ser aplicado a todos os serviços prestados pelo contribuinte;

- Que caso seja entendida a tese de tributação de parte dos serviços prestados pelo contribuinte. Informa que o julgador de 1º instância realizou um erro de cálculo na exclusão de parte da notificação.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que concordou com a decisão de 1º instância

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame”.

Iniciado o julgamento, o eminente relator votou por conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal.

Após a declaração de voto do relator, solicitei vista dos autos para melhor apreciar a questão.

É o relatório.

C.A.F. Em 07 de agosto de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
JULGADOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.30827.4.22
RECORRENTE: QUALIMED BRASIL LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO
VOTO VISTA: **RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS
SANTOS**

VOTO VISTA

Como dito acima, trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pela **QUALIMED BRASIL LTDA.** contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal, para admitir que apenas os serviços de perícia médica prestados remotamente pela recorrente (“teleperícias”) se amoldam ao inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 17.244/2006, que instituiu o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefício fiscal de redução de alíquota.

A recorrente sustenta que também os serviços médicos que presta presencialmente fazem jus ao referido benefício fiscal, uma vez que “*para realização das perícias/avaliações/consultas, seja presencial ou não, a Recorrente precisa contatar os clientes através do processamento de chamadas em alto volume de forma ativa*”.

Nas palavras da recorrente, “*da simples leitura do inciso II acima transcrito, nota-se que é inegável que a realização de todos os serviços prestados pela Recorrente, por dependerem do contato com os clientes através do processamento de chamadas em alto volume de forma ativa, são atividades/serviços ligados às funções de relacionamento remoto*”.

Subsidiariamente, aduz a recorrente que, na “*hipótese de manutenção da decisão recorrida, importa destacar que o valor principal definido pelo julgador após a procedência parcial da defesa tem um excesso de R\$ 287,01 (duzentos e oitenta e sete reais e um centavos)*”.

O eminente relator, Julgador Augusto Cavalcanti de Carvalho, votou por conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal.

Peço vênica para divergir.

O inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 17.244/2006 confere tratamento diferenciado às *“atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas”*.

Perceba-se que a expressão “relacionamento com o cliente” designa não propriamente um serviço, mas o conjunto de interações entre a empresa e o consumidor, que podem ser geridas com o objetivo de otimizar a atividade empresarial. Essa gestão da função de relacionamento com o cliente é realizada mediante uma série de atividades, que compreendem desde a colheita e gestão dos dados de clientes potenciais e efetivos, a seleção do grupo mais propenso à finalidade pretendida, até o contato com o cliente em si.

Por sua vez, essas atividades podem ser realizadas pela própria empresa ou através da contratação de uma empresa especializada na gestão de relacionamento com o cliente. No primeiro caso, como ressaltou a autoridade lançadora, trata-se de um serviço não oneroso, eis que prestado em favor de si mesmo, portanto não sujeito ao ISS. No segundo caso, as atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes ganham caráter oneroso, submetendo-se à incidência do imposto municipal.

São justamente as atividades onerosas ligadas à função de relacionamento remoto com o cliente, prestadas mediante centrais nas quais haja o processamento de chamadas em alto volume, que são beneficiadas pela redução de alíquota.

No caso em tela, os elementos contantes dos autos parecem indicar que a recorrente não presta onerosamente atividades ligadas às funções de relacionamento com o cliente. Por mais que a recorrente tenha investido em tecnologias que lhe permitam gerir adequadamente a elevada carteira de clientes que possui, essa gestão da função de relacionamento com o cliente não é cobrada dos seus contratantes. As notas fiscais emitidas pela recorrente se referem, todas elas, a serviços médicos, atividade esta que não parece se amoldar ao programa de incentivo ao Porto Digital, quer seja prestada presencial ou remotamente, quer conte ou não com o auxílio de centrais de processamento de chamada de alto volume.

Parece-me que tal interpretação se mostra mais consentânea tanto com a literalidade do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 17.244/2006, como também com a finalidade do programa de incentivo ao Porto Digital, que busca beneficiar empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e Economia Criativa.

Sem prejuízo do meu entendimento pessoal, a Lei nº Municipal nº 17.244/2006 atribui ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital a competência para decidir sobre a habilitação, a suspensão e o cancelamento do aludido benefício fiscal.

Destaca que o Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital é composto quase que exclusivamente por autoridades estatais, sendo a sua Presidência, inclusive, exercida por um representante da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente da Prefeitura do Recife.

No caso em tela, ao solicitar a sua habilitação no programa de incentivo ao Porto Digital, o contribuinte descreveu detalhada e pormenorizadamente as atividades que julgava serem beneficiadas pelo incentivo:

3 PETIÇÃO / OUTRAS INFORMAÇÕES (Detalhar o pedido, especificando, se for o caso, documentação comprobatória, períodos abrangidos, processo administrativo e respostas referidas e informações relevantes para análise e deferimento do pedido).

A Qualimed Brasil Ltda realiza análises médico documentais, avaliações médico presenciais, avaliação por telemedicina e avaliações médicas domiciliares.
Dispomos de sistema de informação próprio voltado para esses serviços e nele realizamos relacionamento remoto com clientes por processamento de chamadas em alto volume de forma ativa.
Somos responsáveis por realizar perícias médicas para aferição de invalidez permanente das vítimas de acidente de trânsito que solicitaram indenização do DPVAT e que residem na região NORDESTE.
DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/1974, alterada pelas Leis nºs 8.441/1992, 11.482/2007 e 11.945/2009, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente.
Atualmente, o DPVAT está sob administração da CAIXA.

Para que essas vítimas tenham suas avaliações médicas realizadas se faz necessário agendar e confirmar por processamento de chamadas ativas em nosso *Call Center*.

Diante do exposto, viemos por meio dessa solicitar adesão ao benefício fiscal da lei municipal nº 17.244/2006, com suas alterações, que estabelece incentivo com redução de 60% da alíquota do ISS para empresas situadas no sítio histórico do Bairro do Recife.

O aludido requerimento foi deferido sem quaisquer ressalvas pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital:

Consulta a Processos e Cumprimento de Exigências

Dados do Processo
Processo: 1575961821
Data de entrada: 10/09/2021
Requerente: QUALIMED BRASIL LTDA
Assunto: ADESAO BENEF FISCAL PDIGITAL-L17244-WEB
Localização: ARQUIVO DIGITAL - UTM
Situação: DEFERIDO
Tipo de Deferimento: Total
Data de conclusão: 26/01/2022
Teor: DEFIRO O PEDIDO DE ADESAO AO BENEF. FISCAL LEI 17.244/2006, A PARTIR DE 13/07/2021, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 6 DO DECRETO N 22.499/2006 E RESOLUCAO N 001 DE 17/01/2022.
Permite Defesa: Não

Nesse contexto, entendo que afastar o direito ao benefício fiscal, inclusive com efeitos retroativos, implicaria usurpar a competência do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, assim como violar a boa-fé objetiva do contribuinte, que seguiu todos os trâmites legais para usufruir da alíquota reduzida estabelecida em lei, sendo absolutamente transparente no seu requerimento administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente a Notificação Fiscal, em respeito à competência do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital e à boa-fé objetiva do contribuinte.

É o voto.

C.A.F. Em 15 de agosto de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
VOTO VISTA**

